

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no Serviço de Analise Clínica e Citopatologia dos exames de PSA e Papanicolau e exame de mamografia com equipamento móvel, para atender uma demanda de eventos previstos do Programa Bem Viver do SENAR/RN.

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório correspondente ao Pregão Presencial nº 006/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada no Serviço de Analise Clínica e Citopatologia dos exames de PSA e Papanicolau e exame de mamografia com equipamento móvel, para atender uma demanda de eventos previstos do Programa Bem Viver do SENAR/RN;

Conforme demonstram os autos, realizada a sessão do presente certame licitatório, a Pregoeira, por ocasião da análise da proposta apresentada pela única empresa participante/interessada, decidiu desclassificar a Recorrente **CITO MAMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, tendo em conta a não apresentação dos documentos de habilitação dos itens 6.1.2 e 6.1.3, respectivamente, atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial.

Inconformada, a empresa acima referida interpôs tempestivamente Recurso Administrativo argumentando que apresentou o atestado de capacidade técnica para o item um do lote 1 e para o item um do lote 2, não possuindo atestado de capacidade técnica para o item dois do lote 1. Ademais, alegou que o balanço patrimonial relativo ao ano de 2020 deveria ser aceito para fins de habilitação, pois estaria de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022.

É o que importa relatar. Segue breve decisão.

Recurso tempestivo, razão pela qual a recebo.

Conforme demonstram os autos, a empresa **CITO MAMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo, pleiteando a sua habilitação.

Analizando atentamente os argumentos apresentados pela recorrente, entende-se que não assiste razão.

Inicialmente é importante destacar que o presente certame é do tipo menor preço por lote com registro de preço. Dito isto, consigna-se que, no procedimento de menor preço por lote, não se pode a licitante concorrer a apenas um item do lote licitado, ou mesmo ser habilitada apenas para um item do respectivo lote.

Sendo assim, verifica-se nos presentes autos, tal como do próprio recurso da recorrente, que ela não apresentou atestado de capacidade técnica para o item dois do lote 1, não sendo viável a pretensão de ser habilitada apenas para o item 1 do lote 1, pois, de acordo com o já mencionado, esta medida não é possível, ante o fato da licitação ser do tipo menor preço por lote e não menor preço por item.

Noutro pórtico, no que tange à alegação de validade do balanço patrimonial, tem-se que se fazer algumas considerações. Assim, a recorrente aduz que o balanço patrimonial estaria válido, argumentando que faria jus ao benefício de prorrogação do prazo disciplinado na Instrução Normativa RBF 2.082 de 18 de maio de 2022.

Pois bem, ao analisar a mencionada instrução normativa é possível verificar que ela diz respeito a apresentação da Escrituração Contábil Digital e Escrituração Contábil Fiscal transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural - AR/RN

www.senarrn.com.br

Rua Dum José Teixeira, 1000
Fone: (84) 3342-0260 • 3342-0261
CEP: 59030-200
taem@senarrn.com.br • senarrn.senar.mect.gov.br

Assim sendo, observa-se que as disposições contidas na Instrução Normativa RBF 2.082 de 18 de maio de 2022 não é aplicável as empresas que não apresentam a escrituração via SPED.

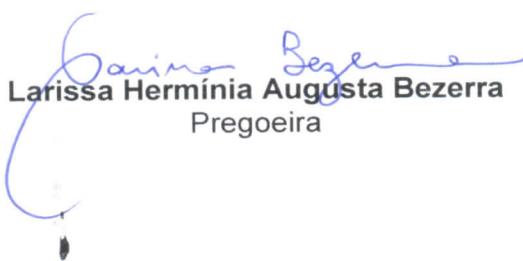
No caso dos autos, é possível verificar que Escrituração apesentada não foi transmitida pelo SPED. Desta forma, não é aplicável a mencionada instrução normativa, não sendo estendido o prazo até 30 de junho de 2022.

Ante o exposto, recebo o recurso impetrado e **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão de inabilitação da empresa **CITO MAMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** e, por conseguinte, encaminho os autos ao superintendente desta regional do SENAR para que aprecie as razoes interpostas pela recorrente.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 05 de julho de 2022.


Larissa Hermínia Augusta Bezerra
Pregoeira

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no Serviço de Analise Clínica e Citopatologia dos exames de PSA e Papanicolau e exame de mamografia com equipamento móvel, para atender uma demanda de eventos previstos do Programa Bem Viver do SENAR/RN.

DECISÃO:

Trata-se de Processo Licitatório correspondente ao Pregão Presencial nº 006/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada no Serviço de Analise Clínica e Citopatologia dos exames de PSA e Papanicolau e exame de mamografia com equipamento móvel, para atender uma demanda de eventos previstos do Programa Bem Viver do SENAR/RN.

Conforme mencionado na decisão da Pregoeira desta Regional do SENAR, em sessão realizada no último dia 23 de junho de 2022, a **CITO MAMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** fora inabilitada, tendo em vista o não atendimento das exigências contidas no item 6.1.2 e 6.1.3 do instrumento convocatório.

Seguidamente, foi apresentado recurso administrativo em face na inabilitação da recorrente no Pregão Presencial de nº 006/2022.

Apreciado o Recurso pela Pregoeira desta Regional, a decisão guerreada fora mantida, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Superintendência.

É o que importa relatar.

Segue decisão.

Recurso tempestivo e motivado, razão pela qual retifico o seu recebimento.

Com relação ao mérito, conforme mencionam os autos, a Recorrente foi inabilitada, tendo em conta o não atendimento da exigência contidas nos itens 6.1.2 e 6.1.3, respectivamente, atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial.

Em suas razões recursais, a empresa **CITO MAMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** aduziu que, com relação ao item 6.1.2, apresentou atestado de capacidade técnica quanto ao item um do lote 1 e item um do lote 2, assim,

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural - AR/RN

www.senarrn.com.br

Rua Dom José Tornaz, 995 • Tirol
Fone: (84) 3342.0200 • (84) 3342.0218
CEP: 59.022-250 • Natal/RN
faern@faern.com.br • senarrn@senarrn.com.br

requereu a sua habilitação quanto aos itens dos lotes que apresentou o respectivo atestado de capacidade técnica. De outro lado, com relação ao item 6.1.3, alegou que, em acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, deveria ser aceito o balanço patrimonial relativo ao ano de 2020.

Analisando os argumentos recursais, entendo que assiste razão à Pregoeira desta Regional. Pois, compulsando os documentos de habilitação da recorrente é possível verificar que ela não apresentou o atestado de capacidade técnica do item dois do lote 1 e, em sendo o presente procedimento do tipo menor preço por lote, não é possível a habilitação para apenas um item do lote.

Ademais disso, no que tange ao argumento relativo a inabilitação decorrente da não apresentação do balanço, assiste razão à Pregoeira, pois a prorrogação do prazo trazida pela Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 diz respeito apenas as escriturações expedidas via do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o que não foi o caso dos autos.

Ante o exposto, recebo o recurso impetrado pela empresa **CITO MAMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo assim a decisão guerreada, para ratificar a sua inabilitação, por descumprimento dos itens 6.1.2 e 6.1.3 do instrumento convocatório.

Fracassado a presente licitação, determino ainda que a Pregoeira e sua equipe tome as providências necessárias para realização de novo certame.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 05 de julho de 2022.



Luiz Henrique Medeiros Paiva
Superintendente do SENAR-AR/RN